



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer n.º 24/2021

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo alusiva ao Processo legislativo n.º 053/2021

Interessada: Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru.

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2019 do Poder Executivo.

Solicitante: Presidente CFO, Vereadora Professora Vivian Repessold.

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 053/2021, PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO – JULGAMENTO DAS CONTAS – PODER EXECUTIVO – PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com ressalvas – APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PROCEDIMENTO PREVISTO NO TÍTULO TÍTULO XII, DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO NO ARTIGO 170 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Processo legislativo n.º 053/2021, que “*Dispõe sobre o julgamento das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2019*”, tendo como interessado o Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) ofício n. 0158/2021 – DP – SJP, fls. 002; (II) Parecer Prévio PPL-TC; (III) Acórdão APL-TC (IV) Recebimento e despacho pelo presidente desta casa fls. 31; (IV) Despacho 02, fls. 33, encaminhamento a este departamento Jurídico.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame deste Departamento Jurídico cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam



juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

No mesmo sentido dispõem os artigos 80 e seguinte, da Lei Orgânica Municipal e 170 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto as contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Por outro lado, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional norma que atribua esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23;

¹ O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-24/agu-investe-assessoramento-descuidar-papel-controle>.

VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura do exercício de 2019 (acórdão pg. 06 a 30), bem como a citação de ressalvas, a fim de examinar Previsão Legal, nota-se que, o voto seguiu da seguinte forma: “É DE PARECER que as contas de Governo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ...”, mas sem obstáculos para aprovação.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o presente processo Legislativo atende aos pressupostos constitucionais e legais, desde que respeitado o procedimento estatuído nos artigos 170 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vilhena - RO.

O parecer que se submete à apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Vilhena, 12 de Março de 2021.

José Antonio Corrêa
Diretor Jurídico
Mat. 500214
OAB/RO5292